



Projeto de Lei Ordinária nº 222/2025

PARECER CONJUNTO

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Educação, Esporte e Lazer, reunidas na forma da parte final do art. 58 do Regimento Interno, constataram que a presente proposição, de autoria do Sr. Prefeito Alexandre de Oliveira Martins, Institui e regulamenta a Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino Público de Armação dos Búzios.

O PL, composto por 67 artigos e um Anexo Único de Funções Gratificadas, visa formalizar a gestão democrática na rede municipal de ensino, conforme a Constituição Federal (Art. 206, VI) e a LDB (Lei nº 9.394/96, Art. 14). O projeto abrange:

1. Estrutura de Colegiados (Conferência, Fórum, Conselhos - Capítulo III).
2. Autonomia (Pedagógica, Administrativa e Financeira - Capítulo IV).
3. Criação e Remuneração de Funções Gratificadas (Diretor-Geral, Adjunto, Dirigente de Turno - Art. 30, 39, 40, 41 e Anexo Único).
4. Regulamentação do Processo Eleitoral para as equipes diretivas (Capítulo V).
5. Atribuições e Regime de Responsabilidade dos Diretores (Art. 34).

O Projeto de Lei foi apresentado com o Anexo Único, que detalha a criação de Funções Gratificadas (FG) e seus respectivos valores, resultando em um Impacto Orçamentário e Financeiro total de R\$ 270.940,68.

O Projeto de Lei é de iniciativa do Prefeito Municipal e trata de matérias que são de sua competência privativa:

Organização Administrativa e Estrutura: O PL define a autonomia das unidades de ensino e cria o Fórum Municipal Permanente de Educação (Art. 10), além de regulamentar a organização de colegiados existentes.

Servidores Públicos, Cargos e Remuneração: O PL cria Funções Gratificadas (FG) de Diretor-Geral, Diretor-Adjunto e Dirigente de Turno (Art. 30), fixa seus valores (Art. 39, 40, 41 e Anexo Único) e define os requisitos para o provimento (Art. 31, 32, 57).

Por versar integralmente sobre regime jurídico, provimento de cargos/funções, remuneração e organização administrativa do Poder Executivo, o PL cumpre o requisito de iniciativa reservada previsto no Art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, da CRFB/88 c/c Art. 79 da Lei Orgânica Municipal (LOM). O Projeto de Lei é plenamente constitucional quanto ao aspecto formal.

O conteúdo da Lei é amplamente constitucional, mas deve ser analisado sob o prisma da LRF e do Regime Jurídico Único (Lei Complementar Municipal nº 15/2007).

O princípio da Gestão Democrática (Art. 4º) e a eleição para diretores (Art. 28) têm previsão constitucional expressa (Art. 206, VI, da CRFB/88) e na LDB. A regulamentação detalhada do processo eleitoral (Capítulo V) e a criação das Funções Gratificadas para viabilizá-lo são o exercício legítimo da competência do Executivo para cumprir a lei.

O PL cria Funções Gratificadas com impacto de R\$ 270.940,68. Sendo de iniciativa do Prefeito e apresentando o Anexo de Impacto Orçamentário-Financeiro, tendo sido cumpridos os requisitos de Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Art. 16, I e II), assegurando a compatibilidade com a LDO e a LOA, e que a despesa de pessoal está dentro dos limites legais.

Regime de Responsabilidade (Art. 34, XV, XVII, XVIII): Os incisos preveem que o Diretor será “responsabilizado administrativamente” em caso de não cumprimento de prazos ou de má aplicação de recursos. Tal previsão é constitucional e necessária, pois remete à responsabilidade funcional já prevista na Lei Complementar Municipal nº 15/2007 (Estatuto dos Servidores).

O Art. 37 confirma que a exoneração/penalidade ocorrerá “após processo administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 15” – Estatuto do Servidor Público, garantindo o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV, da CRFB/88). O PL está, portanto, em harmonia com o direito administrativo sancionador.

No que tange ao mérito não se vislumbra qualquer óbice à aprovação da matéria.

O Art. 43, § 1º, que prevê a complementação da carga horária do Diretor/Adjunto “com horas extras” até atingir 40h, é uma solução administrativa, estando em conformidade com as regras municipais de pagamento de hora extra e o teto remuneratório.

O Art. 61 veda a alternância de cargos entre Diretor-Geral e Diretor-Adjunto em reeleição subsequente. Esta é uma norma de Gestão de Pessoal e Combate à Perpetuação de grande importância para garantir a democracia.

Por fim, foram respeitadas as técnicas de redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Pelo exposto, opinamos, por unanimidade dos votos, nos termos do 42 do Regimento Interno, pela aprovação da matéria. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 07 de novembro de 2025.

CCJR	CEEL
	 Raphael Braga
Felipe Lopes  Aurélio Barros	Felipe Lopes
 Raphael Braga	 Dida Gabarito